

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Comissão de Constituição, Justiça e Redação</p>		

Art. 3º Ficam acrescidos o art. 10-A e parágrafos a Lei nº 10.433, de 20 de setembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10-A Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à compensação dos débitos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, incidentes sobre o fornecimento de energia elétrica, cujo lançamento tributário, no momento da ocorrência do fato gerador, encontrava-se suspenso por força de decisão judicial, correspondentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2015, com saldo credor do contribuinte registrado na Escrituração Fiscal Digital.

§1º A compensação de que trata o caput desse artigo poderá ser feita com saldo credor da própria empresa ou de empresas interdependentes, nos termos do artigo 29, parágrafo único, incisos I e II, da Lei 7.098/1998.

§2º Os procedimentos e a forma para a operacionalização da compensação de que trata o caput deste artigo serão disciplinados em Decreto a ser baixado pelo Poder Executivo.”

Sala de Reunião das Comissões em 16 de Maio de 2017

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa modificar o texto do projeto de lei adequando o mesmo ao RICMS/MT.

Sala de Reunião das Comissões em 16 de Maio de 2017

Comissão de Constituição, Justiça e Redação